



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

03
CB

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 6 /2017

PROTOCOLADO SOB Nº 699 /2017

EM 05 / 01 / 2017

ATA		
ACEITO EM	/	/2017
APROVADO EM	/	/2017
REJEITADO EM	/	/2017
ARQUIVO EM	/	/2017

"Dispõe no âmbito do município de Rio Grande a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências."

Art. 1º. Fica proibido no âmbito da Cidade de Rio Grande o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

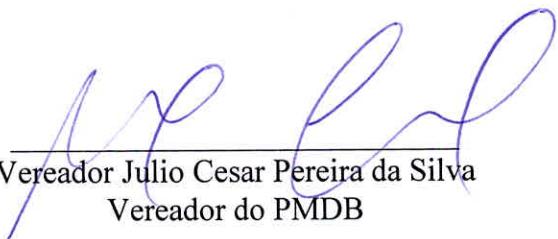
Art. 2º. Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências do Decreto n.º 7.788, de 12 de novembro de 2001, que restabelece as normas para a execução do serviço na cidade de Rio Grande.

Art. 3º. Na hipótese de descumprimento a essa lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeita a pena de multa no valor de 650 URM's (seiscentos e cinquenta), apreensão de veículo e demais sancções cabíveis.

Art. 4º. Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas pelo Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

(02)
Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Vereador Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador do PMDB

Justificativa: Embora seja inegável o valor de novas tecnologias para o aprimoramento dos serviços, não se pode permitir o uso das mesas quando estão em desacordo com a lei vigente. No que tange ao uso de aplicativos para a oferta de transporte remunerado em carros particulares, ressaltamos que essa é uma atividade privativa dos profissionais taxistas, portadores de certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente de localidade da prestação de serviço, conforme Lei Federal n.º 12.468, de 26 de Agosto de 2011, a qual regulamenta a profissão. Outra Lei Federal 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; determina o artigo 12 do Capítulo II, que “os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene, qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas”. Em Rio Grande, o serviço é regido pelo Decreto n.º 7.788, de 12 de novembro de 2001, que estabelece, em seu artigo 18, as características que o veículo deve apresentar. Assim, visando proteger o sistema e os profissionais do setor, ambos definidos e reconhecidos em Lei, apresento essa propositura a fim de evitar a proliferação de serviços que possam colocar em riscos os usuários e, criar novos subterfúgios para a atuação de profissionais e veículos clandestinos que, em face de deficiência da fiscalização.

VISTO

Presidente

4º referente ao número de escocias que

mento político muito grande", aponta.

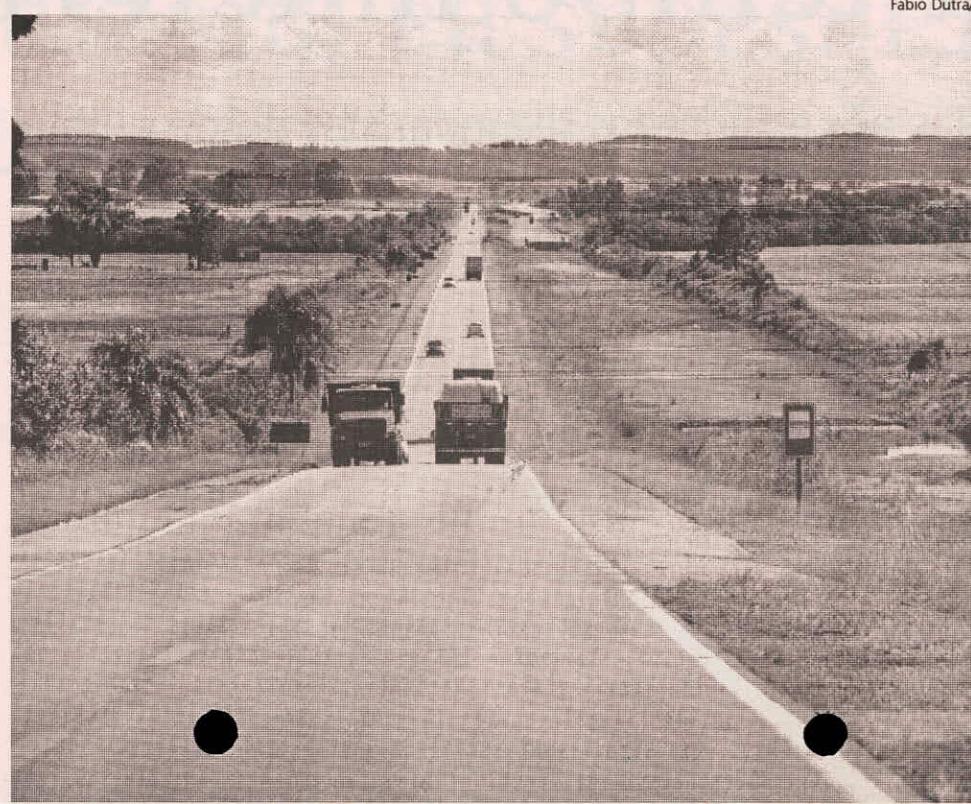
encerramento no dia 6 de abril.

DUPLICAÇÃO BR-116

Reunião com bancada gaúcha busca saídas para conclusão das obras

Na próxima segunda-feira (20), acontece a reunião com a bancada gaúcha no Congresso Nacional, para discutir formas de garantir a conclusão das obras de duplicação da BR-116. O encontro inicia às 14h no Vestíbulo Nobre, no primeiro andar da Assembleia Legislativa. A iniciativa é da Frente Parlamentar em Defesa da Conclusão da Duplicação da BR-116, coordenada pelo deputado Zé Nunes (PT), e da Presidência da Assembleia Legislativa.

O objetivo é reunir deputados federais e senadores em Porto Alegre, além do Ministério dos Transportes, Polícia Rodoviária Federal, Dnit, Governo do Estado do Rio Grande do Sul, Associação dos Municípios da Zona Sul, Associação de Municípios do Centro-Sul, prefeitos, vereadores e entidades empresariais para debater o atual estágio da obra, a suplementação de recursos no orçamento do Minis-



Fabio Dutra/JA

a coleta presencial de assinaturas com a presença de todos os líderes do pleito no chafariz do calçadão de Pelotas.

Trata-se, na opinião de Zé Nunes, da obra de infraestrutura em andamento mais importante do Rio Grande do Sul, sendo que 56% da duplicação estão concluídos. O orçamento de 2017 prevê R\$ 50 milhões, valor considerado insuficiente para as necessidades dos nove lotes da obra. "A unidade de todos será decisiva para a obtenção de êxito neste pleito, a fragmentação e a atuação isolada diminuem a nossa força regional perante a necessidade de disputarmos realocações orçamentárias", observa o deputado.

Além de ser um entrave ao desenvolvimento da região, a situação da BR-116 preocupa frente ao crescimento do número de óbitos em colisões frontais. De acordo com a Polícia Rodoviária Federal, este tipo de acidente apresenta uma taxa de

terio dos Transportes em 2017 e o início da mobilização para designação de emenda de bancada ao Orçamento Geral da União de 2018. O encontro será transmitido ao vivo, a partir das 13h, pelo programa 13 Horas da Rádio Universidade de Pelotas.

ARTIGO

A paisagem e o direito à moradia

Rivail Andrade*

Vivemos em um país diverso e desigual, em que cerca de 40% da população urbana não tem acesso à cidade legal. A moradia é um elemento escasso, negociada de forma seletiva em um mercado repleto de burocracias e normas confusas, que impulsionam o surgimento de ocupações irregulares. Nesse cenário, é comum que famílias que não contam com renda suficiente para ter acesso ao mercado imobiliário formal ou às políticas públicas acabem "dando um jeitinho" para suprir sua necessidade básica de abrigo. Entre os artifícios utilizados encontra-se a construção de "puxadinhos". Uma situação corriqueira decorrente desse hábito é a da família que constrói um novo espaço para abrigar um filho recém-casado que, após algum tempo, acaba se mudando e alugando, vendendo ou cedendo esse espaço, muitas vezes sobre a laje, para alguém externo à família. Em vários locais do País, alguns com maior frequência, a comercialização da laje é uma prática corriqueira que produz, em alguns bairros mais populares, uma paisagem com as pequenas edificações formadas por "puxadinhos".

Alguns moradores vinham tentando, sem êxito, regularizar essa situação com base no direito de superfície previsto no Estatuto da Cidade. Pode-se afirmar que a Medida Provisória nº 759/2016 é mais uma tentativa de normatizar algo que, há muito, já é feito na prática. A MP trata de uma série de outros assuntos que vêm sendo criticados por diversos grupos organizados, mas que não serão discutidos aqui. O fato de ter sido aprovada como medida provisória, e não como projeto de lei, limitou as discussões, deixando diversas questões em aberto.

A MP rompe com o princípio geral do direito de que

Além de ser um entrave ao desenvolvimento da região, a situação da BR-116 preocupa frente ao crescimento do número de óbitos em colisões frontais

A partir da reunião, será fomentado um processo de mobilização contínua em defesa da conclusão da obra, com o envolvimento de toda a socie-

dade gaúcha, por meio de um abaixo-assinado já disponível na internet (<http://migre.me/vMlnQ>). No dia 25 de março, a partir das 10h, terá início

de acidente apresenta uma taxa de 40,4 mortes para cada 100 acidentes. Em 2014, identificou-se que 89,71% das colisões frontais ocorreram em pistas simples, ocasionando 93,91% dos mortos nesse tipo de acidente nas rodovias federais do País.

EXTRAVIO DE NOTA FISCAL

MAXIMILIANO PEREIRA MAIA-ME, CNPJ: 06.532.700/0001-03, comunica para os devidos fins o extravio de Duzentos e Cinquenta Notas Fiscais, Insc. Mun. 431378-0. Conforme ocorrência nº 16675 / 2014 /15.09.10.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI Nº 8.084 DE 10 DE MARÇO DE 2017

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE A PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARS CADASTRADOS EM APPLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. José Cláudio Alves Saraiva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga esta Lei

**Esta Lei está na íntegra no mural da Câmara de Vereadores e entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 10 de março de 2017.

Ver. José Cláudio Alves Saraiva – Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal

*Professor titular do curso de Arquitetura e Urbanismo da Universidade Positivo.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n°

699/17

PLV 06/2017

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

Antônio Lemos

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de fevereiro de 2017
Flávio V. Wolf

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não encaminhar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 6 de fevereiro de 2017

 Relator

PARECER JURÍDICO

() Em anexo

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado à Técnica Legislativa

Rio Grande, _____ de _____ de 20_____

Consultor Jurídico

DESPACHO

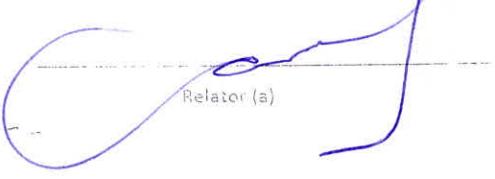
Na condição de Relator (a):

() Acolhe o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixa de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado à Técnica Legislativa

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado à Técnica Legislativa.

Rio Grande, 6 de fevereiro de 2017


Relator (a)



ON
CB

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 699/2017

TIPO/N°: PVV 06/2017

AUTOR: Jes. Júlio Cesar

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador FLAVIO MACIEL	Vereadora ANDREA WESTPHAL
(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa <u>Flávio V. Hof</u> Presidente	(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa <u>ADS.</u> Vice - Presidente
Vereador GIOVANI MORALES	Vereador ANDRÉ LEMES
(<input type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa	(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa
Secretário	Membro

Vereador ROVAM DE CASTRO
(<input checked="" type="checkbox"/>) Constitucional (<input type="checkbox"/>) Inconstitucional (<input type="checkbox"/>) Antijurídico (<input type="checkbox"/>) Antiregimental (<input type="checkbox"/>) Inadequado a Técnica Legislativa <u>Rovam de Castro</u> Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 06 de fevereiro de 2017.

Flávio V. Hof
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

LEI N° 8.084
DE 10 DE MARÇO DE 2017

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE A PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APPLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ver. José Claudino Alves Saraiva, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido no âmbito da Cidade de Rio Grande o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências do Decreto n.º 7.788, de 12 de novembro de 2001, que restabelece as normas para a execução do serviço na cidade de Rio Grande.

Art. 3º. Na hipótese de descumprimento a essa lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeita a pena de multa no valor de 650 URM's (seiscentos e cinquenta), apreensão de veículo e demais sansões cabíveis.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Art. 4º. Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas pelo Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 10 de março de 2017.

**Ver. José Cláudio Alves Saraiva – Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Cláudio Alves Saraiva".



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0089/17

Rio Grande, 20 de março de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta



Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Lei nº 8.084 em anexo, promulgada por esta Casa Legislativa, para sua devida apreciação.

Atenciosamente,

Ver. José Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: Dispõe no âmbito do Município de Rio Grande a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0049/17
Proc. 0699/2017

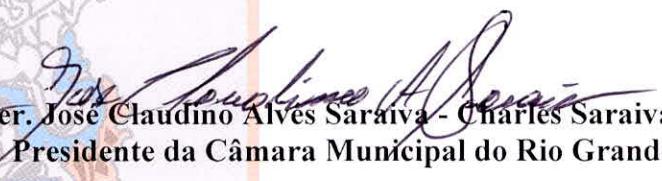
Rio Grande, 06 de fevereiro de 2017.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Jose Claudino Alves Saraiva - Charles Saraiva
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

Anexo: Dispõe no âmbito do Município do Rio Grande a proibição do uso de carros particulares cadastrados em aplicativos para o transporte remunerado individual de pessoas e dá outras providências.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE A PROIBIÇÃO DO USO DE CARROS PARTICULARES CADASTRADOS EM APPLICATIVOS PARA O TRANSPORTE REMUNERADO INDIVIDUAL DE PESSOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Fica proibido no âmbito da Cidade de Rio Grande o transporte remunerado de pessoas em veículos particulares cadastrados através de aplicativos para locais pré-estabelecidos.

Art. 2º. Para efeitos dessa Lei, fica também proibida a associação entre empresas administradoras desses aplicativos e estabelecimentos comerciais para o transporte remunerado de passageiros em veículos que não atendam as exigências do Decreto n.º 7.788, de 12 de novembro de 2001, que restabelece as normas para a execução do serviço na cidade de Rio Grande.

Art. 3º. Na hipótese de descumprimento a essa lei fica o condutor e as empresas solidárias sujeita a pena de multa no valor de 650 URM's (seiscentos e cinquenta), apreensão de veículo e demais sansões cabíveis.

Art. 4º. Demais regulamentações complementares, para o fiel cumprimento desta lei, serão editadas pelo Decreto do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votação de Promulgação

Ata nº 9725

Processo nº 699/2017

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA <i>No Presidente</i>			
2	JOSÉ ANTONIO SILVA			
3	GIOVANI MORALLES	✓		
4	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
5	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
6	KARINA MELO DA ROCHA	✓		
7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	✓		
9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
14	JAIR RIZZO FERREIRA			
15	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
18	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		19		

DATA: 06/03/2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Cláudia

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	CHARLES SARAIVA			
X 2	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
X 3	CARLOS MIGUEL DE FREITAS DEGANI	✓		
X 4	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
X 5	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
✓ 6	ANDRÉ LEMES DA SILVA	✓		
X 7	ANDRÉA DUTRA WESTPHAL	✓		
X 8	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES			
X 9	CLÁUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
X 10	CLÁUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
X 11	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
X 12	<i>Aforayde e Jair</i> FLAVIO VELEDA MACIEL	✓		
X 13	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
X 14	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
X 15	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
X 16	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
X 17	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
X 18	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
X 19	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
X 20	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
X 21	ROVAM SIMÕES GONÇALVES DE CASTRO	✓		
RESULTADO:		19		

DATA: 06/02/2017

ASSESSORA JURÍDICA DE PLENÁRIO

Cláudia